

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997.

“Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.”

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Chico Lopes

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Onyx Lorenzoni)

I - RELATÓRIO

O projeto, de iniciativa do ilustre Deputado João Paulo Cunha, proíbe a cobrança de estacionamento pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Estão apensadas outras 28 proposições, por conterem matéria análoga. O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, o Relator propõe a aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

O Substitutivo prevê a gratuidade de estacionamento pelo período de até quatro horas diárias e consecutivas, desde que o usuário tenha feito compras ou utilizado os serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial, com o descumprimento da regra sujeitando o infrator a multa diária de 10 mil reais, conforme emenda da relatoria da CCJC ao texto da CDC.

É o relatório.

II - VOTO



A matéria é controvertida e tem despertado amplo interesse na Casa, como sugere o volume de projetos apensados. Mas não pode prosperar, por violar o direito de propriedade e o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente assegurados (CF, arts. 5º, XXII; 1º, IV; e 170). O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que o relator referenda, não sana o vício. Tampouco as emendas que ele propõe.

O princípio da liberdade de iniciativa é o esteio do nosso modelo econômico, centrado na economia de mercado. Significa liberdade de desenvolvimento da empresa, de acordo com as regras estabelecidas pelo Poder Público. O Estado não pode restringir seu exercício, salvo nos casos em que isso for necessário para resguardar direitos do consumidor e da própria sociedade, o que não é o caso. Tanto assim que o próprio Estado, através de suas entidades da Administração Indireta ou de suas concessionárias de serviços públicos, cobram pelo uso de estacionamentos, sem que isso tenha sido questionado alguma vez por ofensa a direito do consumidor. Questionam-se o preço cobrado, como no caso de aeroportos, mas nunca a cobrança em si.

A liberdade de iniciativa no campo econômico foi fortemente prestigiada pelo constituinte de 1987/88. Além de consagrá-la como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) e como um dos fundamentos da nossa ordem econômica (CF, art. 170), a Constituição reforçou-a ainda mais ao estabelecer no parágrafo único do seu artigo 170 que **“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”** (grifamos).

A restrição que o projeto pretende não se enquadra na ressalva da parte final desse dispositivo, dirigida às hipóteses de atividades cujo exercício depende de consentimento do Poder Público. No contexto constitucional vigente, a proibição proposta extrapola o poder regulatório do Estado, interferindo de forma indevida na gestão das empresas, a quem cabe, atendidos os requisitos de funcionamento, definir como serão exploradas para alcançar seus objetivos sociais e econômicos.

Além de incompatível com a livre iniciativa, o projeto atropela o direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Lei Magna, por impedir que o proprietário seja remunerado pela utilização lícita de seu próprio



E14B36C805

imóvel. A propriedade privada é um direito real sobre determinado bem, que assegura a seu detentor os direitos de uso, de disposição, de sequela e de **fruição**, que consiste na possibilidade de auferir lucro com o bem.

Aliás, nesse ponto, trata-se de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Em diferentes oportunidades, aquela Corte reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais vedando a cobrança ora questionada, por ofensa ao direito de propriedade. Assim, nas ADIs 1.472, 1.918 e 1.623, esta apreciada há menos de um mês, dia 17 de março último. Nessa ação, promovida pelo Procurador-Geral da República, o Pleno do STF julgou inconstitucional a Lei 2.050/92, do Rio de Janeiro, que proibiu a cobrança pelo uso de estacionamento em locais particulares. Nos termos do pedido, o Tribunal considerou que a norma violava o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e invadia competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I).

Na decisão, o Pleno ratificou o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, que confirmou a cautelar deferida em junho de 1997, sob a relatoria do então Ministro Moreira Alves. Eis o teor do Acórdão, mantido agora pela Corte:

...não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

Desse modo, eventual aprovação deste projeto corresponderá a uma autêntica *vitória de pirro*, pois seguramente a lei que dele resultar será questionada no Supremo Tribunal Federal, com indiscutíveis chances de êxito, face os precedentes já existentes.

Nessas circunstâncias, divergimos da douta Relatoria e opinamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto



E14B36C805

de Lei nº 2.889, de 1997, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado Onyx Lorenzoni

DEM/RS

